SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780237 - RJ (2024/0407624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARLI ZELIA SABOIA
ADVOGADA	:	MARLI ZELIA SABOIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ016305
AGRAVADO	:	ERCILIA DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	:	MARCIO LIMA GROSSI
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI LIMA GROSSI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA - RJ033869
		POLIANA DE ANDRADE - RJ104173
		JULIANA SILVA DE SOUZA - RJ105806
INTERES.	:	JOSE DE ABREU GROSSI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO OU NA SUCESSÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por demandar reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de execução, contra decisão que afastou a prescrição intercorrente e determinou a regularização do polo ativo com habilitação direta dos herdeiros. A Corte de origem manteve o afastamento da prescrição intercorrente e negou provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA59644791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9f58d0-1785-488c-8c36-a015112040cd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e obscuridade quanto à alegada inércia dos herdeiros; e (ii) saber se deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, V, do CPC, e 206, § 3º, V, do CC, diante da inércia dos sucessores por mais de dez anos após o encerramento do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia.

5. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a irregularidade na representação ou na sucessão processual constitui vício sanável, nos termos do art. 76 do CPC; além disso, a revisão da conclusão adotada na origem quanto à inexistência de inércia da parte credora e ao afastamento da prescrição intercorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 924, V, e 1.022, II; CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.186.791/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.252.317/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.516.313/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.488/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.821/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9f58d0-1785-488c-8c36-a015112040cd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9f58d0-1785-488c-8c36-a015112040cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780237 - RJ (2024/0407624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARLI ZELIA SABOIA
ADVOGADA	:	MARLI ZELIA SABOIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ016305
AGRAVADO	:	ERCILIA DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	:	MARCIO LIMA GROSSI
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI LIMA GROSSI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA - RJ033869
		POLIANA DE ANDRADE - RJ104173
		JULIANA SILVA DE SOUZA - RJ105806
INTERES.	:	JOSE DE ABREU GROSSI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO OU NA SUCESSÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por demandar reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de execução, contra decisão que afastou a prescrição intercorrente e determinou a regularização do polo ativo com habilitação direta dos herdeiros. A Corte de origem manteve o afastamento da prescrição intercorrente e negou provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e obscuridade quanto à alegada inércia dos herdeiros; e (ii) saber se deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, V, do CPC, e 206, § 3º, V, do CC, diante da inércia dos sucessores por mais de dez anos após o encerramento do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia.

5. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a irregularidade na representação ou na sucessão processual constitui vício sanável, nos termos do art. 76 do CPC; além disso, a revisão da conclusão adotada na origem quanto à inexistência de inércia da parte credora e ao afastamento da prescrição intercorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 924, V, e 1.022, II; CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.186.791/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.252.317/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.516.313/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.488/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.821/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARLI ZÉLIA SABÓIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, na necessidade de reexame de matéria fático-probatória quanto à prescrição intercorrente, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 110-116).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 149.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em agravo de instrumento, nos autos de execução por título judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, tendo em vista que, ainda que não requerida a regularização do polo ativo a partir do fim do inventário, o processo seguiu sendo movimentado devidamente pelos interessados, tratando-se, portanto, de hipótese de irregularidade na representação ou na sucessão processual, sanável, e não de inércia capaz de justificar o reconhecimento da prescrição. a ação distribuída em 22/03/1999. A sentença foi proferida em 2000 e já estamos no ano de 2023 e até o presente momento a dívida não foi satisfeita. Quanto a penhora nos proventos da Agravante a mesma já foi decidida por ocasião do Agravo 0088764-59.2020.8.19.000 mantendo a decisão que deferiu a penhora nos proventos da parte ré, no patamar de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais, ante a inexistência de outros bens penhoráveis. Ressalta-se, por oportuno, que ainda que não requerida a regularização do polo ativo a partir do fim do inventário, o processo seguiu sendo movimentado devidamente pelos interessados, tratando-se, portanto, de hipótese de irregularidade na representação ou na sucessão processual, sanável, e não de inércia capaz de justificar o reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 76):

> INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

> conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que teria havido omissão e obscuridade no acórdão recorrido por não enfrentar a alegada inércia de habilitação dos herdeiros entre 2010 e 2022 e por tratar de temas estranhos às razões do agravo; e

b) 924, V, do Código de Processo Civil, e 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido deixou de reconhecer a prescrição intercorrente diante da inércia dos sucessores por mais de dez anos após o encerramento do inventário.

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e, alternativamente, para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a prescrição intercorrente, com a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 109.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução que afastou a prescrição intercorrente e determinou a regularização do polo ativo com a habilitação direta dos herdeiros.

A Corte estadual manteve a decisão que afastou a prescrição intercorrente, negando provimento ao agravo.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

A recorrente afirma que o acórdão foi omisso e obscuro ao não enfrentar, de modo específico, a tese de inércia dos herdeiros entre 2010 e 2022 e ao tratar de questões alheias às razões do agravo, e que os embargos de declaração não sanaram os vícios, limitando-se a afirmar genericamente que todas as questões foram enfrentadas.

O Tribunal a quo asseverou que, embora não tenha havido a regularização do polo ativo após o término do inventário, o feito executivo teve curso, tratando-se de hipótese de irregularidade na representação, passível de saneamento, afastando a alegação de inércia para reconhecimento de prescrição intercorrente. Confira-se trecho do acórdão (fls. 50-51, destaquei):

> Como bem ressaltado pelo Agravado a ação distribuída em 22/03/1999. A sentença foi proferida em 2000 e já estamos no ano de 2023 e até o presente momento a dívida não foi satisfeita.
>
> Quanto a penhora nos proventos da Agravante a mesma já foi decidida por ocasião do Agravo 0088764-59.2020.8.19.000 mantendo a decisão que deferiu a penhora nos proventos da parte ré, no patamar de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais, ante a inexistência de outros bens penhoráveis.
>
> Entendeu o D. relator que a executada, ora agravante, é advogada aposentada do setor público, tendo como fonte pagadora a Advocacia Geral da União e, conforme consignado pelo juízo a quo, aufere renda mensal superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de receber, desde o ano de 2016, a título de locação de imóvel residencial (pasta 001496), o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inexistindo nos autos comprovação de despesas que demonstrem que o percentual a ser penhorado importe em violação à dignidade da recorrente ou se mostre prejudicial à própria subsistência e de sua família, devendo, no caso sub judice, ser excepcionada a regra da impenhorabilidade até porque não indicou a recorrente outros meios mais eficazes e menos onerosos a substituir tal medida, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil
>
> Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado com o direito da parte agravada em ver satisfeito o seu crédito, como também a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo certo que o feito já tramita há mais de 22 (vinte e dois) anos.
>
> **Não há mais razão para espera, muito menos uma infundada alegação de prescrição intercorrente, sendo que jamais houve inércia por parte dos exequentes, que atuavam em nome do Espólio**.
>
> Ressalta-se, por oportuno, que **ainda que não requerida a regularização do polo ativo a partir do fim do inventário, o processo seguiu sendo movimentado devidamente pelos interessados, tratando-se, portanto, de hipótese de**

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

irregularidade na representação ou na sucessão processual, sanável, e não de inércia capaz de justificar o reconhecimento da prescrição.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e 206, § 3º, V, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os sucessores ficaram inertes por mais de dez anos após o encerramento do inventário e que os atos praticados pelo espólio após a perda da capacidade processual não afastaram a prescrição intercorrente.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem assinalou que, ainda que não requerida a regularização do polo ativo a partir do fim do inventário, o processo seguiu sendo movimentado devidamente pelos interessados, tratando-se, portanto, de hipótese de irregularidade na representação ou na sucessão processual, sanável, e não de inércia capaz de justificar o reconhecimento da prescrição.

O entendimento adotado na instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o defeito de representação é considerado vício

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

sanável, conforme o art. 76 do Código de Processo Civil, sendo possível sua regularização sem que isso implique nulidade do processo (REsp n. 2.186.791/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade de representação da parte é defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua correção, nos termos do disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes.**
>
> 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.252.317/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

> Direito Processual Civil. Recurso Especial. Execução. Substituição processual. Habilitação de herdeiros. SUSPENSÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.
>
> PRECEDENTES. SÚMULA 8/STJ. Multa por embargos protelatórios. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento interposto por espólio, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a substituição processual pelos herdeiros do falecido, sem suspensão do processo para habilitação dos sucessores.
>
> 2. O Juízo de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do espólio e determinando a substituição processual pelos herdeiros, com prosseguimento dos atos expropriatórios. Embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa por recurso protelatório.
>
> 3. O recorrente alega violação dos arts. 1.022, 12, 75, VII, 110, 313 e 796 do CPC e 1.997 do CC, sustentando a necessidade de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual antes de atos expropriatórios, além de questionar a multa aplicada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão:
>
> (i) saber se a ausência de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual enseja nulidade dos atos expropriatórios; e (ii) verificar se a multa por embargos de declaração foi corretamente aplicada.
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. A ausência de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros configura erro procedimental, mas, conforme jurisprudência do STJ, a nulidade**

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

somente é reconhecida se houver comprovação de prejuízo aos interessados. No caso, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de prejuízo, considerando que os herdeiros poderiam exercer seu direito de defesa após a intimação da penhora.

6. A multa por embargos de declaração foi afastada, pois não ficou demonstrado intuito manifestamente protelatório. A interposição do recurso foi considerada legítima, com base na legislação processual vigente.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a multa por embargos de declaração. (REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem consigna a impossibilidade de ser reconhecida in casu a prescrição intercorrente, porquanto não houve prévia oitiva das partes. Além disso, destaca que houve autorização para a realização da penhora da cota hereditária do executado, o que ocasionou a suspensão da execução, em virtude do desenrolar do inventário, não havendo prescrição. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o vício seja sanado." (AgInt no AREsp 1236883/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/08/2018)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.516.313/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 27/11/2019, destaquei.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos produzidos nos autos, concluiu que não houve inércia da parte credora

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

para incidência da prescrição intercorrente, destacando penhora de proventos efetivada. Desse modo, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, para rever as conclusões firmadas na origem seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram no afastamento da prescrição intercorrente, na forma como posta, demandaria reexame do contexto fático-probatório.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem que afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia da exequente.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da inexistência de inércia da exequente e das circunstâncias que levaram ao afastamento da prescrição intercorrente exigiria o revolvimento das premissas fáticas adotadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.475.488/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
>
> **2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegada prescrição intercorrente e desídia no regular andamento do processo pelo exequente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

(AgInt no AREsp n. 3.083.821/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:46
Código de Controle do Documento: eafc01f3-c9c4-413b-9b9c-3244c86c2d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.780.237 / RJ

Número Registro: 2024/0407624-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00400189519998190001 00502356320238190000 00887645920208190000 202424508149
400189519998190001 502356320238190000 887645920208190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLI ZELIA SABOIA
ADVOGADA	: MARLI ZELIA SABOIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ016305
AGRAVADO	: ERCILIA DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
AGRAVADO	: MARCIO LIMA GROSSI
AGRAVADO	: MARIA GORETTI LIMA GROSSI
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA - RJ033869
	POLIANA DE ANDRADE - RJ104173
	JULIANA SILVA DE SOUZA - RJ105806
INTERES.	: JOSE DE ABREU GROSSI - ESPÓLIO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:42
Código de Controle do Documento: d2e0312e-ef16-48b7-9f27-d3aa1cadd473

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:42
Código de Controle do Documento: d2e0312e-ef16-48b7-9f27-d3aa1cadd473